



CONGRESSO NACIONAL

MPV 868

00330

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/2019

Proposição: Medida Provisória N.º 868/2018

Autor: Samuel Moreira

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página:

Art.: 5º

Parágrafos:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868/2018

O Artigo 5º da Medida Provisória nº 868, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Artigo 10-C -

Parágrafo 6º - O chamamento público não será exigível:

III – o titular do serviço poderá, justificadamente, dispensar o chamamento por interesse público, observando as regras da gestão associada prevista no artigo 241 da Constituição Federal e indicando os benefícios técnicos, sociais e econômico-financeiros na contratação de prestadora de serviço público, desde que atenda ao menos um dos quesitos:

- a) Empresa estatal não dependente, contendo ao menos 40% (quarenta por cento) de seu capital societário composto por acionistas privados;
- b) Parceria Público Privada ou locação de ativos em andamento;
- c) Subdelegação à iniciativa privada de parcela dos serviços.

IV - O acesso a financiamentos ou à recursos da União fica condicionado à empresa que atender no mínimo a uma das alíneas do inciso anterior.

Assinatura

CD/19896.95829-97



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

JUSTIFICAÇÃO

A proposta busca dar incentivos a entrada do capital privado, vinculando liberação de recursos a ampliação desta participação e cria dispositivos para dispensa de chamamento público.

A participação privada deve ser ampliada com o grande objetivo de universalizar os serviços de saneamento, além das limitações fiscais e de endividamento do setor público existentes, e dos ganhos de eficiência decorrentes da maior competição. Para essa ampliação devem continuar a ser utilizadas as formas de contratação com o setor privado já em prática, como abertura do capital das empresas estatais, PPPs, locação de ativos, subdelegação parcial dos serviços, contratos de performance e outras formas equivalentes.

A Lei 11.445, nos Artigos 2º, VII; 10, IV e 29, aponta com objetividade a relação entre a eficiência e a sustentabilidade, com claro indicativo de que princípios gerenciais e econômicos devam ser praticados por agentes públicos, operadores públicos e privados e que a sociedade os entenda com clareza nesta relação, que pode garantir a melhoria do setor e a universalização. As estratégias para alcançar a universalização com base na eficiência e na sustentabilidade devem ser adequadas a regiões e às características inter-regionais, a união da operação pública com a operação privada pode ser chave este alcance.

CD/19896.95829-97

Assinatura